



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 23/04/2025

Certidão de publicação 9143

Intimação

**Número do processo:** 0012154-87.2013.8.11.0042

**Classe:** Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 23/04/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ Número do Processo: 0012154-87.2013.8.11.0042 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO INVESTIGADO: SIZEMAR VENTURA DE SOUZA Vistos etc. Trata-se da DENÚNCIA ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de SIZEMAR VENTURA DE SOUZA, qualificado nos autos, ante o suposto cometimento da conduta descrita no art. 3º, I e II c/c art. 11, ambos da Lei 8137/90. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2013, ocasião em que foi extinta a punibilidade em relação ao crime descrito no art. 288 do CP. (ID. 79619620 – pág. 256). Os réus foram citados e apresentaram suas defesas escritas. Após requerimento ministerial, foi reconhecida a prescrição virtual, sendo extinta a punibilidade do réu (ID. 79619633 – pág. 104). A Defesa do réu Sizemar, opôs embargos de declaração, a fim que fosse revogada a decisão que extinguiu o feito na modalidade antecipada, aduzindo que não há que se falar em ausência de interesse de agir, consignando que o julgamento do mérito é necessário, vez que os fatos da presente ação penal culminaram na demissão do cargo público do réu (ID. 79619633 – pág. 149). O Magistrado competente à época, ao analisar o feito, aduziu que não havia omissões, contradições ou obscuridades, rejeitando os embargos de declaração opostos (ID. 79619633 – pág. 151). Após, a Defesa do réu Sizemar interpôs recurso em sentido estrito e, com o recebimento da irrisignação e apresentações das contrarrazões recursais, não foi exercido o juízo de retratação, tendo os autos sido remetidos ao E. TJMT (ID. 89230901). Posteriormente, adveio aos autos o acórdão provendo o recurso defensivo, anulando a extinção da punibilidade apenas em relação ao réu Sezimar (ID. 110307019). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu (ID. 186679023). O Ministério Público, em fase de memoriais finais, preliminarmente alegou a ocorrência da prescrição dos crimes imputados ao réu, uma vez que este já possui 70 anos de idade. Subsidiariamente, quanto ao mérito, requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP (ID. 188367461). A Defesa, por sua vez, alegou que incorreu a prescrição, sendo esta matéria já debatida pelo E. TJMT. Ademais, requer a absolvição com fulcro no art. 386, inciso IV, do CPP. É o relatório. Decido. No que tange à preliminar de ordem pública, apesar de restar evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, é certo que, na situação dos autos, levando-se em conta que houve apenas pleitos absolutórios, mostra-se mais benéfica ao réu a análise do mérito. Ademais, cumpre destacar que, no caso concreto, o próprio réu demonstra inequívoco interesse na apreciação do mérito, sustentando que tal exame poderá repercutir diretamente no processo administrativo disciplinar instaurado a partir dos mesmos fatos, e, inclusive, o acusado interpôs recurso contra o reconhecimento da prescrição virtual/antecipada anteriormente declarada em seu favor, ocasião em que foi atendida sua pretensão recursal. Nada obstante, não se pode olvidar que os supostos delitos teriam ocorrido entre os anos de 2002 e 2005, tendo a Ação Penal sido recebida em 2013. Ou seja, a persecução penal já se arrasta há mais de 20 (vinte) anos, mantendo o réu, até o presente momento, na expectativa de uma resposta estatal definitiva. Dessa forma, diante das particularidades dos autos — sobretudo a possibilidade de absolvição —, ainda que se trate de matéria de ordem pública e a prescrição tenha, em tese, alcançado seus marcos legais, não se mostra razoável acolher a preliminar neste enredo processual. A propósito, ressalta-se que outros tribunais assim já decidiram: NULIDADES PROCESSUAIS – PROVA EMPRESTADA –

CERCEAMENTO DE DEFESA – Análise da preliminar prejudicada, posto que a solução de mérito é mais benéfica ao Réu. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – Possibilidade. Inexistindo provas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio "in dubio pro reo", já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor - Prova documental que gera situação de dúvida incompatível com o juízo condenatório - Decreto de absolvição é medida de rigor . JUSTIÇA GRATUITA – Isenção das custas processuais. Possibilidade. Recurso provido. (TJ-SP - APR: 00011306820138260584 SP 0001130-68 .2013.8.26.0584, Relator.: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 04/03/2020, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/03/2020) Destaquei Apelação. Condenação por ofensa ao art. 155, § 3º, do Código Penal, a 50 (cinquenta) dias-multa. Recurso da defesa pretendendo a absolvição por alegada fragilidade probatória e ausência de dolo . Alternativamente, requer a aplicação do princípio da insignificância. Ocorrência da prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Contudo, não há que se falar em prejuízo ao provimento do presente recurso, eis que o acolhimento da tese defensiva se mostra mais benéfica ao réu. De fato, o decreto condenatório merece reforma. O réu foi denunciado e, posteriormente condenado, pelo fato de sua irmã, locatária do imóvel, não ter sido localizada e ser ele o proprietário da referida residência. Entretanto, o liame subjetivo, exigido por lei, para caracterizar a autoria do delito nunca foi comprovado. O simples fato de o réu ser o proprietário do imóvel em que se deu o furto de energia elétrica não autoriza a sua condenação, devendo ser comprovada a relação de causa e efeito entre a imputação e a sua condição, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva . Logo, não há como se imputar ao réu o proprietário e locador do imóvel - o dolo de obter vantagem patrimonial com a ligação irregular de luz supostamente realizada por antigos locatários, razão pela qual se impõe a absolvição pela regra contida no art. 386, VII, do CPP. Provimento do recurso para absolver o réu. (TJ-RJ - APL: 00042961620148190052 201905004237, Relator.: Des(a) . MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/10/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/10/2019) Destaquei. APELAÇÃO CRIMINAL. FALTA DE HABILITAÇÃO. ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . PRESCRIÇÃO. ABSOLVIÇÃO, MEDIDA MAIS BENÉFICA. Embora transcorrido prazo superior a dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, sem ocorrência de qualquer marco suspensivo ou interruptivo, admite-se o exame do mérito recursal, por se mostrar mais benéfico ao acusado. Prova produzida que autoriza a manutenção da sentença absolutória. IMPROVERAM O RECURSO MINISTERIAL. (TJ-RS - RC: 71003596095 RS, Relator.: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 12/03/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 13/03/2012) Destaquei. Assim, diante de tais considerações, passo à análise do mérito da demanda. No que tange à materialidade delitiva do delito, esta restou demonstrada pelo Auto de apreensão das notas fiscais (ID. 79619613 – pág. 46), termos de declarações (ID. 79619613 – pág. 108/111, 149), termo de retirada de documentos fiscais (ID. 79619613 – pág. 152), notas fiscais (ID. 79619614) contratos (ID. 79619615 – pág. 17/30) e demais documentos carreados ao Inquérito Policial. Quanto à autoria delitiva, entendo que esta não restou demonstrada, consoante passo a discorrer. Veja-se que a denúncia atribui ao réu, em tese, a responsabilidade pelas autorizações fraudulentas dos PACs (Procedimentos de Autorização de Crédito) e pela emissão dos PUCs (Procedimentos de Utilização de Crédito), supostamente realizadas na agência fazendária de Várzea Grande/MT. Durante a instrução processual, as testemunhas inquiridas não conseguiram afirmar, com segurança, a participação do réu nos fatos. A testemunha Rubens limitou-se a relatar as articulações praticadas por Éder, sem apontar qualquer conduta específica imputável ao acusado. Ademais, embora a testemunha Mário Yukio Yamamoto tenha afirmado recordar-se do nome do réu e tenha relatado que, ao confrontar alguns PACs oriundos do interior, muitos não se confirmavam, não foi capaz de precisar se tais procedimentos provinham da comarca de Primavera do Leste/MT, tampouco se o réu teria participado das supostas fraudes. Dessa forma, é evidente que a prova colhida sob o crivo do contraditório judicial não se mostra suficiente para amparar um decreto condenatório, vez que diverge dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e, em juízo, nenhuma testemunha foi capaz de descrever condutas praticadas pelo réu e, ainda que uma delas tenha declarado lembrar-se de seu nome, tal informação, isoladamente, é inócua para fins de comprovação da autoria delitiva. Todavia, embora a Defesa tenha sustentado que o réu não concorreu para Ação Penal, tampouco foram produzidas provas suficientes nesse sentido. Isso porque, apesar de duas testemunhas não fazerem qualquer menção ao acusado, uma delas declarou lembrar-se de seu nome, embora sem indicar qualquer conduta ilícita a ele atribuível. Ou seja, não há nos autos prova suficiente de que o réu não tenha concorrido para a infração penal, subsistindo, tão somente, indícios presentes nos elementos informativos do Inquérito Policial não corroborados em juízo, o que se mostra inviável a absolvição com base no art. 386, inciso IV, do CPP. A propósito, vejamos o E. TJMT: RECURSO VISANDO A ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO PARA O DO ART. 386, IV, DO CPP – DESCABIMENTO - INOCÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - RECONHECIMENTO DUVIDOSO REALIZADO PELA VÍTIMA E AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS - IN DUBIO PRO REO - INSUFICÊNCIA DE PROVAS – SENTENÇA ESCORREITA – FUNDAMENTO MANTIDO – APELO DESPROVIDO, EM SINTONIA COM O PARECER DA D. PGJ . Para uma absolvição ser decretada com fundamento no inc. IV do art. 386, CPP, é necessário “estar provado que o réu não concorreu para a infração penal”, o que não é a hipótese dos autos. O fato de o Magistrado ter considerado que as provas apresentadas em juízo foram frágeis (em especial, o reconhecimento feito da vítima), não afasta a possibilidade da autoria delitiva, mas apenas demonstra que elementos colhidos não foram suficientes para a condenação, ensejando, acertadamente, a absolvição calcada no princípio in dubio pro reo e, portanto, no art. 386, VII, do CPP. (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 0002830-20.2015.8.11.0037, Relator.: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 27/03/2024, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/04/2024) Destaquei. Sendo assim, denota-se que o enredo angariado nos autos enseja

dúvida razoável sobre a dinâmica real dos fatos e, diante disso, sabe-se que uma sentença condenatória não pode estar lastreada na desconfiança a respeito da efetiva prática delitiva, uma vez que as provas não são seguras e aptas para confirmar a exordial acusatória. Nesse sentido, vejamos do C. STJ ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VII, CPP). PROVAS DE INQUÉRITO NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. INDUBIO PRO REO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. I. As provas coligidas aos autos não são capazes de definir com exatidão a autoria delitiva imputada aos apelantes. Os elementos de provas colhidos na fase de inquérito não foram confirmados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão por que a absolvição é medida que se impõe; II. A inexistência nos autos de provas seguras e inequívocas da autoria delitiva, implica absolvição em atenção ao disposto no art. 386, VII, do CPP.. (STJ - REsp: 1977636 MA 2021/0396069-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Publicação: DJ 11/02/2022) Portanto, como inexistente responsabilidade objetiva em Direito Penal e a condenação com base em conjecturas se mostra descabida, não resta alternativa senão a absolvição do réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseguinte, ABSOLVO o réu SIZEMAR VENTURA DE SOUZA, qualificado nos autos, quanto suposto cometimento da conduta descrita no art. 3º, I e II c/c art. 11, ambos da Lei 8137/90, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Intime-se o réu na pessoa do seu procurador, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Sem custas ou despesas processuais. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e, por conseguinte, ARQUIVE-SE com as baixas e anotações necessárias. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de abril de 2025. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mMg9oWrBY9BSbWBtjTpDBnARzwDv82/certidao>  
Código da certidão: mMg9oWrBY9BSbWBtjTpDBnARzwDv82